



PROJETO DE LEI PL./0267.4/2022

Lido no expediente	
085ª	Sessão de 27/07/2022
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
(10)	GRUPO 1
()	Secretário

Altera os artigos 4º, 5º, 6º, 11 e 14 da Lei nº 16.861, de 28 de dezembro de 2015, que "disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime administrativo especial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República".

redação:

Art. 1º Altera o artigo 4º da Lei nº 16.861, que passa a ter a seguinte

"Art. 4º A admissão será precedida de processo seletivo, composto por prova escrita, prova de títulos e tempo de serviço como professor(a), conforme estabelecido em edital próprio.

§ 1º O prazo de vigência do processo seletivo de que trata esta Seção será de até 2 (dois) anos.

§ 2º A elaboração das provas será de responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação (SED) e da Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), ou de quem por elas for designado.

§ 3º Os critérios de classificação dos candidatos inscritos no processo seletivo serão estabelecidos no respectivo edital."

§ 4º A homologação do resultado será realizada, obrigatoriamente, até o mês de setembro do ano anterior para qual terá vigência."

redação:

Art. 2º Altera o artigo 5º da Lei nº 16.861, que passa a ter a seguinte

"Art. 5º Após a publicação da classificação do resultado do processo seletivo, será realizada a chamada dos candidatos classificados por disciplina, ocorrendo, obrigatoriamente, de forma presencial, de acordo com as seguintes áreas de ensino:

Ao Expediente da Mesa

Em 27/07/2022

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário



.....
§ 1º A primeira chamada dos candidatos classificados será realizada até o mês de dezembro do ano anterior para qual o professor será contratado e de acordo com a classificação obtida no processo seletivo, na forma do edital.
.....

Art. 3º Altera o *caput* do artigo 6º da Lei nº 16.861, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º Não havendo candidatos aprovados no processo seletivo de que trata o art. 4º desta Lei para o preenchimento da totalidade das vagas disponíveis, poderá ser admitido Professor em caráter temporário em chamada pública suplementar que ocorrerá, obrigatoriamente, de forma presencial, nos seguintes casos:"

Art. 4º Altera a redação do artigo 11 da Lei nº 16.861, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Fica assegurado ao Professor admitido em caráter temporário o direito a afastar-se do exercício de suas atividades, sem prejuízo da remuneração, observada a legislação previdenciária, nas seguintes hipóteses:

I – por motivo de doença no prazo indicado, devendo ser atestada por laudo ou atestado médico oficial;

II – licença-maternidade; e

III – tratamento de saúde de filhos menores de idade quando a assistência for expressamente recomendada por laudo médico.
.....



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DA DEPUTADA
LUCIANE CARMINATTI



Art. 5º Altera a redação do artigo 14 da Lei nº 16.861, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. O contrato do Professor admitido em caráter temporário não excederá o prazo de vigência do processo seletivo".

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, de julho de 2022.


Deputada Luciane Carminatti



JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem a finalidade de alterar os artigos 4º, 5º, 6º, 11 e 14 da Lei Estadual nº 16.861, de 28 de dezembro de 2015, que regula o processo seletivo e da contratação de ACTs (admitidos em caráter temporário) no magistério público estadual.

Em síntese, as alterações que proponho são as seguintes.

A redação atual do artigo 4º da Lei prevê que o processo seletivo seja, composto por prova escrita e prova de títulos. Na redação do Projeto de Lei ora apresentado, proponho incluir também o tempo de serviço como professor(a).

Uma proposta é incluir na redação do *caput* desse artigo que esse quesito seja colocado no edital, mas sem definir o peso de cada quesito na pontuação final do processo seletivo. Essa definição do peso na nota final continuará a critério do órgão público responsável pelo processo seletivo, que são Secretaria de Estado da Educação (SED) ou Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE).

A outra proposta de alteração nesse artigo, acrescentar o parágrafo 4º nesse artigo, visando estabelecer que a homologação do resultado do processo seletivo será realizada até o mês de setembro do ano anterior para qual terá vigência.

A redação atual do artigo 5º da Lei prevê que após a publicação do resultado do processo seletivo, será realizada a chamada de candidatos(as) que ficarem melhor classificados(as) para a escolha de vagas, ou seja pela lista sequencia decrescente da lista de classificação.

Uma proposta é incluir na redação do *caput* desse artigo que a chamada para escolha de vagas será de forma presencial.

A outra proposta de alteração nesse artigo, é incluir na redação do seu parágrafo 1º que a primeira chamada de vagas pelos(as) classificados(as) será realizada até o mês de dezembro do ano anterior para qual o professor será contratado.

A redação atual do artigo 6º prevê que esgotada a lista de aprovados(as) no processo seletivo de ACTs para determinada disciplina, e ainda tendo vagas disponíveis não escolhidas/preenchidas, a SED e/ou a FCEE podem lançar edital de chamada pública suplementar.



Na mesma linha da proposta de alteração do artigo anterior (artigo 5º), a proposta é incluir na redação do artigo 6º que a chamada pública suplementar ocorrerá de forma presencial.

As mudanças nos artigos 4º, 5º e 6º darão maior transparência, previsibilidade e segurança para o planejamento de professores(as) que fizerem o processo seletivo, dará uma garantia de planejamento para a os órgãos públicos que são responsáveis pelo processo seletivo (SED ou FCEE), e dará uma garantia de estudantes começarem o ano letivo tendo professores(as) em todas as disciplinas.

A redação atual do artigo 11 da Lei prevê o direito a afastamento do exercício de suas atividades (licença), observada a legislação previdenciária, por motivo de doença ou de licença maternidade.

A proposta é aperfeiçoar a redação da hipótese do motivo de doença do(a) ACT, manter a igual redação da licença maternidade, e incluir a previsão do afastamento para tratamento de saúde de filhos menores de idade quando a assistência for expressamente recomendada por laudo médico.

Sobre a proposta da inclusão na Lei dessa hipóteses de afastamento, me alongo mais que nos outros pontos que proponho alteração. Esse direito é assegurado no caso de professor(a) efetivo(a), que são regidos pela Lei Estadual nº 6.844 (Estatuto do Magistério).

É importante destacar que professores(as) ACTs já tiveram esse direito em legislações anteriores, citando como exemplo a Lei Estadual nº 8.391, tendo sido retirado essa importante conquista.

A Lei Federal nº 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente) estabelece, entre outras coisas, que “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à **vida**, à **saúde**, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

Entretanto, no caso concreto de mãe ou pai que trabalha como ACT na rede pública estadual de ensino, não é assegurado o direito de acompanhar filho(a) criança ou adolescente no tratamento de saúde.

Há casos relatados extremos, que ACTs conseguem fazer um acordo com colegas de trabalho da mesma unidade escolar para dar aula em seu lugar, visando fazer o acompanhamento de tratamento de saúde filho(a) criança ou adolescente, mas que mesmo assim é computada a ausência.

Por fim, a redação atual do artigo 14 da Lei prevê que o contrato de professor(a) admitido em caráter temporário (ACT) não excederá o término do ano letivo.



A proposta de alteração nesse artigo é que o contrato não poderá exceder o prazo de validade do processo seletivo.

Atualmente, mesmo os processos seletivos tendo validade de 2 anos, a SED e FCEE não podem fazer contratos para esses 2 anos. A SED e a FCEE utilizam a lista de classificação do seu respectivo processo seletivo nos 2 anos, mas tem que fazer a chamada anual, repetindo assim todo o processo de chamada de vagas em cada ano, ou pedir autorização legislativa (como Lei específica) para poder prorrogar contratos por mais 1 ano.

A proposta é possibilitar que a SED e a FCEE possam fazer uma vez somente essa chamada de vagas cada processo seletivo de 2 anos, respeitando a lista de classificação do processo seletivo. Essa metodologia (contrato de até 2 anos) já é usada em outros órgãos do Estado na área da educação, como a Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC). Também é utilizado em órgãos do Estado de outras áreas de atuação, como a Secretaria de Estado da Saúde.

Ante o exposto, e diante de tudo que se possa argumentar em favor dos(as) profissionais ACTs do magistério, solicito aos colegas Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, de julho de 2022.


Deputada Luciane Carminatti



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0267.4/2022, o Senhor Deputado Mauro de Nadal, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 29 de julho de 2022



Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0267.4/2022

O *caput* do art. 4º do Projeto de Lei nº 0267.4/2022 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º A admissão será precedida de processo seletivo, composto por prova escrita e prova de títulos, conforme estabelecido em edital próprio.

.....”

Sala das Comissões,

Deputado Marcivus Machado



JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 0267.4/2022, ora apresentada, tem por objetivo, em síntese, excluir do texto proposto o critério **"tempo de serviço como professor(a)"**, ao qual foi inserido no caput do art. 4º, vez que este viola de forma flagrante o princípio da igualdade, bem como os princípios da isonomia e impessoalidade.

Importante ressaltar que o sistema de acesso aos cargos públicos deve ser efetuado por meio de regras que permitam a participação plural e universal dos cidadãos, o que não ocorrerá no caso de alteração/ aprovação da norma vigente, que se propõe incluir o **"tempo de serviço como professor(a)"** como critério de seleção.

Ainda, caso aprovado o texto proposto do projeto de lei estaríamos diante de um ato discriminatório, fazendo com que os professores que ainda não têm nenhum tempo de serviço no estado e/ou os recém-formados tenham as mesmas condições favoráveis de professores aposentados e/ou os que têm muitos anos de trabalho como professor no estado de Santa Catarina.

Do mesmo modo, segundo o art. 5º da Constituição Federal de 1988, no seu caput: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo a inviolabilidade do direito à igualdade". Partindo dessa premissa, entendo que o tempo de serviço como professor que foi inserido no caput, do art. 4º do Projeto de Lei nº 0267.4/2022 fere, portanto, direitos e garantias constitucionais.

Por conseguinte, o edital de concurso que prevê vantagem apenas para os servidores de determinado nível de governo, **com a possibilidade de contagem de pontos por tempo de serviço se mostra nulo, por ferir o princípio da impessoalidade.**

Nesse sentido segue a jurisprudência pátria:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONCURSO PÚBLICO - ANULAÇÃO DE EDITAL - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PONTUAÇÃO, NA PROVA DE TÍTULOS, DO TEMPO DE SERVIÇO DO SERVIDOR, COMO CONTRATADO DO SERVIÇO PÚBLICO - PRESSUPOSTOS PARA PONTUAÇÃO INCOMPATÍVEIS COM A CARTA MAGNA. CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE. O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação civil pública com o objetivo de **anular edital** (ou parte das regras nele estabelecidas) de concurso, em nome do respeito aos princípios da



isonomia, razoabilidade e proporcionalidade. Fere o princípio da isonomia a atribuição de pontuação diferenciada na prova de títulos, privilegiando os que já exercem algum cargo na administração pública até mesmo de maneira irregular, **bem como a contagem, como título, de pontos por tempo de serviço** fora dos casos previstos no art. 19 do ADCT. Precedentes da Casa, inclusive da Corte Superior em julgamento de incidente de inconstitucionalidade (1.0000.04.410105-3/000). (TJ-MG 100240812506560021 MG 1.0024.08.125065-6/002(1), Relator: WANDER MAROTTA, Data de Julgamento: 25/08/2009, Data de Publicação: 11/09/2009).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTIDAS EM EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO**. ALEGAÇÃO CONSISTENTE. PROVA DE TÍTULOS. PRESSUPOSTOS PARA PONTUAÇÃO INCOMPATÍVEIS COM A CARTA MAGNA.

CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. *Não se me afigura razoável a manutenção do referido item do Edital, que prevê pontuação a mais aos candidatos que ocupam cargos públicos, de vez que se configura inequívoca condição desproporcional e sem qualquer traço de adequabilidade ao cargo público que se busca prover, incorrendo, ademais disto, em inafastável transgressão ao princípio da isonomia e, igualmente, da impessoalidade, a que está a Administração Pública adstrita (CF, art. 37)*. (Número do processo: 1.0000.00.317303-6/000 (3) - Relator: JOSÉ DOMINGUES FERREIRA ESTEVES - Data do Julgamento: 28/11/2006).

Incidente de Inconstitucionalidade. Artigo 1º, ""caput"", e seu parágrafo único, artigo 2º e artigo 5º, todos da Lei Complementar 006/2001 do Município de Teixeira. Concurso público. Servidores alcançados pela estabilidade anômala do art. 19 do ADCT/88. Atribuição de pontuação pelo tempo de serviço . Aprovação. Dispensa da ordem de classificação. Constitucionalidade da regra. Pontuação conferida a servidores não estáveis. Título por experiência no serviço público daquele Município. Violação ao princípio da isonomia. Inconstitucionalidade. Dispensa da apresentação de certificado de escolaridade pelos servidores do Município. Ofensa ao mesmo princípio constitucional. Inconstitucionalidade. Incidente acolhido em parte. - **A posição mais resguardadora do princípio da igualdade é mesmo a pura e terminante vedação de incluir-se o tempo de serviço como fator de discriminação, ainda que a título de experiência**. Os que efetivamente a detiverem naturalmente farão valer esse trunfo na própria ocasião da realização das provas. - A dispensa de apresentação pelo candidato servidor do Município de Teixeira, no ato da inscrição, de certificado relativo ao grau de escolaridade, previsão contida no artigo 5º da Lei 006/2001, viola abertamente o princípio da isonomia. **O art. 39, § 3º da Constituição Federal permite que a lei estabeleça requisitos diferenciados de admissão ""quando a natureza do cargo o exigir""**. Isto significa que a Administração está autorizada a fixar bases e critérios específicos para os concursos que realizar, desde que adequados e razoáveis, respeitada, no mais, a igualdade de oportunidades aos interessados. - A atribuição de pontos a servidores estabilizados participantes do concurso, além de ter respaldo em diversos textos legais lembrados nas decisões recorridas, é uma forma de dar atendimento ao § 1º do art. 19 do ADCT da Carta Federal. (processo: 1.0000.04.410105-3/000 (1) - Relator: HERCULANO RODRIGUES - Data do Julgamento:23/02/2005).



CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULOS. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A MUNICÍPIO. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS QUE DEVE ADMITIR A PARTICIPAÇÃO PLURAL E UNIVERSAL DOS CIDADÃOS. ANULAÇÃO DO CERTAME PRECEDIDO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR. COMISSÃO PROCESSANTE. MEMBROS DE CATEGORIA FUNCIONAL INFERIOR A ALGUNS DOS CARGOS SUBMETIDOS AO CONCURSO. NULIDADE INEXISTENTE. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE PREJUÍZO. RECURSO DESPROVIDO.(TJ-SC - AC: 138347 SC 2000.013834-7, Relator: Cesar Abreu, Data de Julgamento: 31/10/2006, Terceira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. 2000.013834-7, de Criciúma).

Nesse sentido, de acordo com a jurisprudência vigente, o critério **"tempo de serviço como professor(a)"**, ao qual foi inserido no caput do art. 4º é ilegal, vez que este viola de forma flagrante o princípio da igualdade, bem como os princípios da isonomia e impessoalidade.

Logo, vale ressaltar que, a prova escrita e a prova de títulos já são o suficiente para a comprovação e classificação dos professores que pretendem pleitear uma vaga como docente no estado de Santa Catarina.

Entretanto, conforme consta na página 58 do Plano Estadual de Educação em Prisões 2016/2026, em face da situação peculiar da atividade, deve ser respeitada a seleção dos professores, que deve ocorrer por edital público específico, prevendo pontuação maior àqueles que possuem experiência e formação na área, assim como ocorre atualmente, com amparo legal no art. 39, § 3º da Constituição Federal, ao qual permite que a lei estabeleça requisitos diferenciados de admissão "quando a natureza do cargo o exigir".

Diante do exposto, por se tratar de matéria de interesse público, solicito aos meus Pares o apoio para o acolhimento da presente proposição acessória.

Sala das Comissões,

Deputado Marcivus Machado



REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0267.4/2022

Autor: Deputada Luciane Carminatti

Relator: Deputado Mauro de Nadal

Trata-se de projeto de lei que altera os arts. 4º, 5º, 6º, 11º e 14º da Lei nº16. 861, de 2015, que “Disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime administrativo especial, nos termos do inciso IX do art.37 da Constituição da República”.

A matéria é de extrema relevância social, mas há esclarecimentos necessários do Poder Executivo para que este relator possa exarar seu parecer e voto.

Sendo assim, no âmbito desta Comissão, voto pela DILIGÊNCIA do Projeto de Lei nº 0267.4/2022 à Secretaria de Estado da Educação – SED, Secretaria de Estado da Administração – SEA e a Casa Civil.

Sala das Comissões.

MAURO DE NADAL

Deputado Estadual



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MAURO DE NADAL, referente ao

Processo PL./0267.4/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 13.

OBS.: Requerimento de Diligência

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Mauro de Nadal	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 16/08/2022

Coordenadoria das Comissões Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões



Requerimento RQX/0162.0/2022

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0267.4/2022 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 16 de agosto de 2022

Milton Hobus
Presidente da Comissão


Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matricula 3781



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0319/2022

Florianópolis, 16 de agosto de 2022

Excelentíssima Senhora
DEPUTADA LUCIANE CARMINATTI
Nesta Casa



Senhora Deputada,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0267.4/2022, que "Altera os arts. 4º, 5º, 6º, 11 e 14 da Lei nº 16.861, de 2015, que 'Disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime administrativo especial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República'", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

*Recebi em
16/08/22*




Ofício **GPS/DL/ 0288 /2022**

Florianópolis, 16 de agosto de 2022

Excelentíssimo Senhor
JULIANO BATALHA CHIODELLI
Chefe da Casa Civil
Nesta

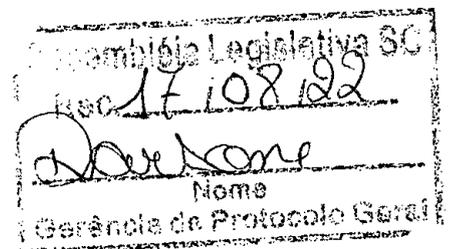


Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0267.4/2022, que "Altera os arts. 4º, 5º, 6º, 11 e 14 da Lei nº 16.861, de 2015, que 'Disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime administrativo especial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República'", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário





**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

29377-0



Ofício nº 1118/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 20 de setembro de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0288/2022, encaminho o Parecer nº 714/2021/COJUR/SEA/SC, da Secretaria de Estado da Administração (SEA), e o Parecer nº 1325/2022/PGE/NUAJ/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0267.4/2022, que "Altera os artigos 4º, 5º, 6º, 11 e 14 da Lei nº 16.861, de 28 de dezembro de 2015, que 'disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime administrativo especial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República'".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente
099ª Sessão de 04/10/2022
Anexar a(s) PL 267/2022
Diligência
Secretário

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURÍCIO ESKUDLARK
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, em exercício
Nesta



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO



Informação Nº 177/2022/SEA/GERES

Florianópolis, data conforme assinatura digital.

Referência: SCC nº 13330/2022 – Análise Minuta Projeto de Lei que altera a Lei nº 16.861, de 2015, que disciplina a admissão de ACT no Magistério Público Estadual do Estado de Santa Catarina.

Senhora Diretora,

Trata-se de Ofício nº 1019/SCC-DIAL-GEMAT, da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil – DIAL/CC, encaminhando para análise e manifestação a minuta do Projeto de Lei nº 0267.4/2022, que *“Altera os artigos 4º, 5º, 6º, 11 e 14 da Lei nº 16.861, de 28 de dezembro de 2015, que ‘disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime administrativo especial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República’*, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

É o breve relato.

A presente minuta de anteprojeto de lei pretende alterar a Lei nº 16.861, de 2015, quanto aos seguintes pontos, resumidamente:

1. acrescenta, como requisito à classificação dos candidatos, o tempo de serviço como Professor, além da prova escrita e prova de títulos já previstas hoje;
2. define o mês de setembro, do ano de exercício anterior à vigência do edital de processo seletivo, para a homologação dos resultados;
3. define, que a chamada dos candidatos ocorrerá em dezembro do ano anterior à contratação e será de forma presencial;
4. altera os critérios do direito de afastamento do Professor, por motivo de doença dos filhos menores de idade, incluindo laudo ou atestado médico para comprovação;
5. altera a vigência do contrato do Professor, passando da vigência do ano de exercício para 2 (dois) anos, período da validade do processo seletivo.

Analisando a matéria, entendemos, de imediato, que os critérios apontados nos itens de 1 a 3 acima devem ser analisados pela SED e FCEE, órgãos que realizam processos seletivos com base na legislação que pretendem alterar, e, à Gerência de Perícia Médica da SEA quanto ao item 4, pois trata-se de exigência de emissão de laudo médico oficial.

Quanto ao item 5, a alteração do período de vigência dos contratos vai ocasionar repercussão financeira ao Estado, visto que terá um acréscimo de, aproximadamente, 45 (quarenta e cinco) dias, pois hoje os contratos terminam no final do ano letivo e iniciam somente no ano letivo seguinte, portanto, a alteração, de origem do Poder Legislativo apresenta vício de iniciativa e deverá ser considerada inconstitucional.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO**



Eram essas as considerações sobre a matéria, devendo os autos retornar à COJUR/SEA para continuidade dos trâmites.

ADRIANA GAVA MENEZES DE ALBUQUERQUE
Gerente de Recrutamento e Seleção

De acordo.
Encaminhe-se à COJUR, na forma instruída.

RENATA DE ARRUDA FETT LARGURA
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas



Assinaturas do documento



Código para verificação: **BS7VJ866**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



- ✓ **ADRIANA GAVA M. DE ALBUQUERQUE** (CPF: 612.XXX.629-XX) em 05/09/2022 às 14:08:40
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:31 e válido até 30/03/2118 - 12:31:31.
(Assinatura do sistema)

- ✎ **RENATA DE ARRUDA FETT LARGURA** (CPF: 037.XXX.279-XX) em 05/09/2022 às 15:17:18
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2021 - 14:37:58 e válido até 19/02/2121 - 14:37:58.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMzMwXzEzMzM3XzlwMjJfQIM3Vko4NjY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013330/2022** e o código **BS7VJ866** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Consultoria Jurídica
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



PARECER Nº 714/2021/COJUR/SEA/SC
Processo nº SCC 13330/2022
Interessado(a): Casa Civil (CC)

EMENTA: Diligência ao Projeto de Lei nº 0267.4/2022 que “Altera os artigos 4º, 5º, 6º, 11 e 14 da Lei nº 16.861, de 28 de dezembro de 2015, que ‘disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime administrativo especial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República”.

I – Relatório

Trata-se de análise e parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0267.4/2022 que “Altera os artigos 4º, 5º, 6º, 11 e 14 da Lei nº 16.861, de 28 de dezembro de 2015, que ‘disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime administrativo especial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República”, com vistas a responder o Ofício nº 1019/CC-DIAL-GEMAT (fl. 0011), oriundo da Casa Civil.

É o essencial relato.

II – Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Nos termos do art. 6º, incisos IV e V, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete aos
PARECER Nº 714/2021/COJUR/SEA/SC

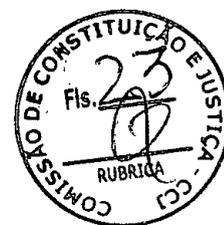


ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração de instrumentos relativos a projetos de lei, medida provisória e decreto.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 2019, em seu art. 126, inciso III, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de gestão de materiais e serviços, gestão de pessoas, gestão de tecnologia da informação e comunicação, gestão documental e publicação oficial, gestão patrimonial no âmbito de todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica (COJUR), por seu turno, decorre da expressa previsão legal da Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014.

Pois bem.

O Projeto de Lei foi remetido para exame e parecer desta Consultoria Jurídica (COJUR), a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

Referida manifestação tem por escopo a verificação da existência de contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei Complementar nº 0028.2/2021, de origem Parlamentar, consoante preceitua o art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 2.382, de 2014, verbis:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; (...)

Colhe-se da justificativa do projeto de lei (fl. 0008), que a presente proposta tem por finalidade alterar os artigos 4º, 5º, 6º, 11 e 14 da Lei Estadual nº 16.861, de 28 de dezembro de PARECER Nº 714/2021/COJUR/SEA/SC



2015, que regula o processo seletivo e da contratação de ACTs no magistério público estadual.

Em razão da pertinência temática, instada a se manifestar, a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP), desta Secretaria de Estado da Administração, analisando o que compete à parte técnica, teceu as seguintes considerações, veja-se:

(...)

A presente minuta de anteprojeto de lei pretende alterar a Lei nº 16.861, de 2015, quanto aos seguintes pontos, resumidamente:

1. acrescenta, como requisito à classificação dos candidatos, o tempo de serviço como Professor, além da prova escrita e prova de títulos já previstas hoje;
2. define o mês de setembro, do ano de exercício anterior à vigência do edital de processo seletivo, para a homologação dos resultados;
3. define, que a chamada dos candidatos ocorrerá em dezembro do ano anterior à contratação e será de forma presencial;
4. altera os critérios do direito de afastamento do Professor, por motivo de doença dos filhos menores de idade, incluindo laudo ou atestado médico para comprovação;
5. altera a vigência do contrato do Professor, passando da vigência do ano de exercício para 2 (dois) anos, período da validade do processo seletivo.

Analisando a matéria, entendemos, de imediato, que os critérios apontados nos itens de 1 a 3 acima devem ser analisados pela SED e FCEE, órgãos que realizam processos seletivos com base na legislação que pretendem alterar, e, à Gerência de Perícia Médica da SEA quanto ao item 4, pois trata-se de exigência de emissão de laudo médico oficial.

Quanto ao item 5, a alteração do período de vigência dos contratos vai ocasionar repercussão financeira ao Estado, visto que terá um acréscimo de, aproximadamente, 45 (quarenta e cinco) dias, pois hoje os contratos terminam no final do ano letivo e iniciam somente no ano letivo seguinte, portanto, a alteração, de origem do Poder Legislativo apresenta vício de iniciativa e deverá ser considerada inconstitucional.

(...)



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



Dito isso, no que tange à análise estrita desta Consultoria Jurídica referente à existência ou não de contrariedade ao interesse público (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014), em atenção à manifestação da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGPA) desta Pasta, somos da opinião de que o Projeto de Lei nº 0267.4/2022, de origem parlamentar, é **contrário ao interesse público**.

III – Conclusão

Por todo o exposto, opina-se pela contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei 0267.4/2022, nos termos da fundamentação.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura.

Elisângela Strada
Procuradora do Estado de Santa Catarina



Assinaturas do documento



Código para verificação: **28W88CPJ**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ELISANGELA STRADA em 05/09/2022 às 20:22:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/07/2018 - 14:40:05 e válido até 11/07/2118 - 14:40:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMzMwXzEzMzM3XzlwMjJfMjhXODhDUEo=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013330/2022** e o código **28W88CPJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600



Processo nº SCC 13330/2022
Interessado(a): Casa Civil – CC

DESPACHO

ACOLHO o Parecer nº 714/2022, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Florianópolis, data da assinatura.

Luiz Antônio Dacol
Secretário de Estado da Administração, designado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **AX773H2W**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LUIZ ANTONIO DACOL** (CPF: 534.XXX.809-XX) em 06/09/2022 às 09:29:10
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:48:04 e válido até 30/03/2118 - 12:48:04.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMzMwXzEzMzM3XzlwMjJfQVg3NzNlMlc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013330/2022** e o código **AX773H2W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SED
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DIGP
GERÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE PROVENTOS



INFORMAÇÃO nº 446/2022/SED/DIGP

Florianópolis, 22 de agosto de 2022.

Referência: Processo SCC nº 13346/2022, que encaminha o Ofício nº 1020/CC-DIAL-GEMAT, que trata do Projeto de Lei 267.4/2022 - Alteração da Lei nº 16.861/2015.

Senhor Secretário,

Em atendimento ao documento acima referenciado, passamos a elencar nossas considerações a todos os artigos propostos:

Art. 1º - Propõe a inclusão do tempo de serviço no Processo Seletivo (caput) e fixa o prazo máximo para homologação do resultado em setembro do ano anterior (§ 4º).

Tempo de Serviço:

- Atribui uma vantagem a candidatos que nem sempre prestaram bons trabalhos;
- A menos que seja definido na lei o padrão de documento a ser apresentado (emitido através do Sistema Informatizado de Gestão de Recursos Humanos de Santa Catarina – SIGRH pela Coordenadoria ou Unidade Escolar, por exemplo), corre-se o risco de apresentação de documentos falsos ou de difícil análise (já que não há padronização) – o que já ocorreu em anos anteriores.

Prazo máximo para homologação do resultado:

- Corre-se o risco de inviabilizar o processo seletivo, não deixando margem para o imponderável. A partir do momento que está fixado em lei, não temos margem para trabalhar – se o resultado sair após setembro, não terá validade legal.
- Fere-se o princípio da isonomia, já que possibilita uma vantagem a um grupo de candidatos. A retirada da exigência do tempo de serviço do último processo seletivo foi na busca de permitir uma maior participação de profissionais, vislumbrando um ganho ao processo de ensino aprendizagem, e combatendo a perpetuação de alguns profissionais em vagas na rede estadual.

Art. 2º - Torna obrigatória a realização de chamadas presenciais (caput) e fixa prazo máximo para realização da primeira chamada até dezembro do ano anterior (§ 1º).

Chamadas presenciais:

O novo sistema traz avanços claros para a administração pública, tais como:

- Maior publicidade das vagas;
- Eficiência na utilização de recursos públicos (de pessoal e material);
- Conforto e tranquilidade para análise das opções de vaga aos candidatos;
- Não há necessidade de deslocamento de candidatos de outros Municípios e Estados, eliminando também as ausências de professores em sala de aula nos dias de chamada;
- Elimina dificuldades de obtenção de locais de chamada amplos e com o mínimo de recursos para a necessidade pontual;



- Agilidade no processo, flexibilidade, assertividade (elimina erros humanos de ocupação de vaga);
 - Possibilidade de gerir escolhas de diferentes áreas ao mesmo tempo (reduz o tempo de escolha/ocupação de vagas);
 - Segurança das informações; gera mais confiança aos candidatos durante todo o processo, tendo em vista reduzir a influência de pessoas (impessoalidade: princípio da administração pública).
- Prazo máximo para realização da primeira chamada:**
- Corre-se o risco de inviabilizar o processo seletivo, com a possibilidade de não termos legalidade para primeiras chamadas realizadas em meses diferentes, por qualquer razão que seja.

Art. 3º - Torna obrigatória a realização de chamadas públicas presenciais.

O novo sistema traz avanços claros para a administração pública, tais como:

- Maior publicidade das vagas;
- Eficiência na utilização de recursos públicos (de pessoal e material);
- Conforto e tranquilidade para análise das opções de vaga aos candidatos;
- Não há necessidade de deslocamento de candidatos de outros Municípios e Estados, eliminando também as ausências de professores em sala de aula nos dias de chamada;
- Elimina dificuldades de obtenção de locais de chamada amplos e com o mínimo de recursos para a necessidade pontual;
- Agilidade no processo, flexibilidade, assertividade (elimina erros humanos de ocupação de vaga);
- Possibilidade de gerir escolhas de diferentes áreas ao mesmo tempo (reduz o tempo de escolha/ocupação de vagas);
- Segurança das informações; gera mais confiança aos candidatos durante todo o processo, tendo em vista reduzir a influência de pessoas (impessoalidade: princípio da administração pública).

Art. 4º - Cria o afastamento para tratamento de saúde de filhos menores de idade.

- Quanto aos primeiros 15 dias não haveria problemas;
- Porém, o ACT é regido pelo Regime Geral de Previdência Social – regime que não prevê afastamento para tratar pessoa da família;
- Caso o afastamento seja criado, haverá uma oneração aos cofres públicos e sem qualquer tipo de restituição, visto que as contribuições previdenciárias dos ACTs são repassadas a órgão diferente do Estado;
- Por se tratar de um novo benefício, a proposta deveria prever a fonte de custeio do benefício;
- Não havendo a previsão de custeio, e mantendo-se o rito atual, o afastamento superior a 15 dias seria sempre negado, apesar de previsto em lei.

Art. 5º - Vincula a duração do contrato ao prazo de validade do processo seletivo (2 anos)

- Falta de garantia do número de aulas para manutenção do contrato, gerando possíveis transtornos na distribuição de aulas do ano vindouro;
- Possíveis prejuízos ao próprio professor na chamada, visto que, devido às constates movimentações que alteram as vagas, corre-se o risco de um professor não tão bem classificado permanecer numa vaga durante dois anos, enquanto um melhor classificado não terá vaga para ocupar;
- Oneração aos cofres públicos, mantendo contratos em meses em que não há real necessidade;



- Esta mesma oneração pode se tornar totalmente “inútil”, uma vez que o ACT poderá ser dispensado se não houver a continuidade de suas aulas;
- Prejuízo direto em novas escolhas do ano vindouro ao professor ACT que acreditava que iria permanecer na vaga.
- Fere o inciso II, do Art. 4º, da Lei Federal nº 8745/93.

Sem mais para o momento, estamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

À sua consideração,

[assinado digitalmente]
Marcos Vieira
Diretoria de Gestão de Pessoas
DIGP

[assinado digitalmente]
Almiro Blásio Back
Gerência de Movimentação e
Regularização de Proventos
GEMOR

[assinado digitalmente]
Gabriel Damasco
Gerência de Movimentação e
Regularização de Proventos
GEMOR



Assinaturas do documento



Código para verificação: **XT1V708K**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



✓ **GABRIEL DAMASCO** (CPF: 044.XXX.379-XX) em 22/08/2022 às 17:55:10
Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/03/2019 - 16:15:29 e válido até 22/03/2119 - 16:15:29.
(Assinatura do sistema)

✓ **ALMIRO BLASIO BACK** (CPF: 295.XXX.209-XX) em 22/08/2022 às 18:01:46
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:15:06 e válido até 13/07/2118 - 13:15:06.
(Assinatura do sistema)

✓ **MARCOS VIEIRA** (CPF: 572.XXX.759-XX) em 22/08/2022 às 18:39:43
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:46:15 e válido até 15/06/2118 - 09:46:15.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMzQ2XzEzMzUzXzlwMjJfWFQxVjcwOE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013346/2022** e o código **XT1V708K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)**



PARECER Nº 1325/2022/PGE/NUAJ/SED/SC

Lages, data da assinatura digital.

Referência: SCC 00013346/2022

Assunto: Diligência em Projeto de Lei.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

EMENTA: Direito Administrativo. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1020/CC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0267.4/2022, que "Altera os artigos 4º, 5º, 6º, 11 e 14 da Lei nº 16.861, de 28 de dezembro de 2015, que 'disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime administrativo especial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República'", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DIGP) apresentou manifestação por meio da Informação nº 446/2022/SED/DIGP, posto às p. 4 a 6 dos autos.

Ato contínuo os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente, portanto, que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Contudo, considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

Nesse diapasão, esta Consultoria Jurídica, em atenção ao Ofício nº 1020/CC-DIAL-GEMAT, solicitou à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado na Informação nº 446/2022, nos termos que seguem:

Diretoria de Ensino:

Em atendimento ao documento acima referenciado, passamos a elencar nossas considerações a todos os artigos propostos:

Art. 1º-Propõe a inclusão do tempo de serviço no Processo Seletivo (caput) e fixa o prazo máximo para homologação do resultado em setembro do ano anterior (§ 4º).

Tempo de Serviço:

•Atribui uma vantagem a candidatos que nem sempre prestaram bons trabalhos;

•A menos que seja definido na lei o padrão de documento a ser apresentado (emitido através do Sistema Informatizado de Gestão de Recursos Humanos de Santa Catarina –SIGRH pela Coordenadoria



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)**



ou Unidade Escolar, por exemplo), corre-se o risco de apresentação de documentos falsos ou de difícil análise (já que não há padronização) –o que já ocorreu em anos anteriores.

Prazo máximo para homologação do resultado:

•Corre-se o risco de inviabilizar o processo seletivo, não deixando margem para o imponderável. A partir do momento que está fixado em lei, não temos margem para trabalhar –se o resultado sair após setembro, não terá validade legal.

•Fere-se o princípio da isonomia, já que possibilita uma vantagem a um grupo de candidatos. A retirada da exigência do tempo de serviço do último processo seletivo foi na busca de permitir uma maior participação de profissionais, vislumbrando um ganho ao processo de ensino aprendizagem, e combatendo a perpetuação de alguns profissionais em vagas na rede estadual.

Art. 2º- Torna obrigatória a realização de chamadas presenciais (caput) e fixa prazo máximo para realização da primeira chamada até dezembro do ano anterior (§ 1º).

Chamadas presenciais:

O novo sistema traz avanços claros para a administração pública, tais como:

- Maior publicidade das vagas;
- Eficiência na utilização de recursos públicos (de pessoal e material);
- Conforto e tranquilidade para análise das opções de vaga aos candidatos;
- Não há necessidade de deslocamento de candidatos de outros Municípios e Estados, eliminando também as ausências de professores em sala de aula nos dias de chamada;
- Elimina dificuldades de obtenção de locais de chamada amplos e com o mínimo de recursos para a necessidade pontual;
- Agilidade no processo, flexibilidade, assertividade (elimina erros humanos de ocupação de vaga);
- Possibilidade de gerir escolhas de diferentes áreas ao mesmo tempo (reduz o tempo de escolha/ocupação de vagas);
- Segurança das informações; gera mais confiança aos candidatos durante todo o processo, tendo em vista reduzir a influência de pessoas (impessoalidade: princípio da administração pública).

Prazo máximo para realização da primeira chamada:

•Corre-se o risco de inviabilizar o processo seletivo, com a possibilidade de não termos legalidade para primeiras chamadas realizadas em meses diferentes, por qualquer razão que seja.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)**



Art. 3º-Torna obrigatória a realização de chamadas públicas presenciais.

O novo sistema traz avanços claros para a administração pública, tais como:

- Maior publicidade das vagas;
- Eficiência na utilização de recursos públicos (de pessoal e material);
- Conforto e tranquilidade para análise das opções de vaga aos candidatos;
- Não há necessidade de deslocamento de candidatos de outros Municípios e Estados, eliminando também as ausências de professores em sala de aula nos dias de chamada;
- Elimina dificuldades de obtenção de locais de chamada amplos e com o mínimo de recursos para a necessidade pontual;
- Agilidade no processo, flexibilidade, assertividade (elimina erros humanos de ocupação de vaga);
- Possibilidade de gerir escolhas de diferentes áreas ao mesmo tempo (reduz o tempo de escolha/ocupação de vagas);
- Segurança das informações; gera mais confiança aos candidatos durante todo o processo, tendo em vista reduzir a influência de pessoas (impessoalidade: princípio da administração pública).

Art.4º-Cria o afastamento para tratamento de saúde de filhos menores de idade.

- Quanto aos primeiros 15 dias não haveria problemas;
- Porém, o ACT é regido pelo Regime Geral de Previdência Social –regime que não prevê afastamento para tratar pessoa da família;
- Caso o afastamento seja criado, haverá uma oneração aos cofres públicos e sem qualquer tipo de restituição, visto que as contribuições previdenciárias dos ACTs são repassadas a órgão diferente do Estado;
- Por se tratar de um novo benefício, a proposta deveria prever a fonte de custeio do benefício;
- Não havendo a previsão de custeio, e mantendo-se o rito atual, o afastamento superior a 15 dias seria sempre negado, apesar de previsto em lei.

Art. 5º-Vincula a duração do contrato ao prazo de validade do processo seletivo (2 anos)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



• Falta de garantia do número de aulas para manutenção do contrato, gerando possíveis transtornos na distribuição de aulas do ano vindouro;

• Possíveis prejuízos ao próprio professor na chamada, visto que, devido às constates movimentações que alteram as vagas, corre-se o risco de um professor não tão bem classificado permanecer numa vaga durante dois anos, enquanto um melhor classificado não terá vaga para ocupar;

• Oneração aos cofres públicos, mantendo contratos em meses em que não há real necessidade•

Esta mesma oneração pode se tornar totalmente "inútil", uma vez que o ACT poderá ser dispensado se não houver a continuidade de suas aulas;

• Prejuízo direto em novas escolhas do ano vindouro ao professor ACT que acreditava que iria permanecer na vaga.

• Fere o inciso II, do Art. 4º, da Lei Federal nº 8745/93.

Isso posto, a Diretoria de Gestão de Pessoas (DIGP) apresentou manifestação favorável ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 0267.4/2022, conforme acima exposto, com as ressalvas feitas acima.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL - da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

JULIA ESTEVES GUIMARÃES
Procuradora do Estado de Santa Catarina
(assinado eletronicamente)

DESPACHO

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM - 08/03/2013 - DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



Acolho a informação técnica de p. 4 a 6, a qual apresenta manifestação favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 0267.4/2022, bem como os termos do **PARECER Nº 1325/2022/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL - da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, data da assinatura digital.

VITOR FUNGARO BALTHAZAR
Secretário de Estado da Educação



Assinaturas do documento



Código para verificação: **LRA43I85**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



✓ **"JULIA ESTEVES GUIMARAES"** em 24/08/2022 às 16:53:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2021 - 16:10:50 e válido até 25/10/2121 - 16:10:50.
(Assinatura do sistema)

✓ **"VITOR FUNGARO BALTHAZAR"** em 25/08/2022 às 14:45:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/02/2022 - 15:15:43 e válido até 03/02/2122 - 15:15:43.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMzQ2XzEzMzUzXzlwMjJTFJBNDNJODU=> ou o site

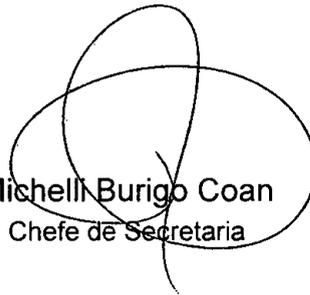
<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013346/2022** e o código **LRA43I85** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0267.4/2022 para o Senhor Deputado Mauro de Nadal, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2022



Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria